



**LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2002.**

(Alterada pela [Lei Complementar nº 035/2002](#) e [041/2002](#) ; Revogada pela [Lei Complementar nº 077/2003](#)).

**Dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de Anápolis, altera a Lei nº 2.019, de 08 de setembro de 1992 e a Lei nº 2.073, de 21 de dezembro de 1992, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprova e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I**

**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**

**Capítulo I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º.** Fica instituído o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Anápolis, de que trata o [art. 40 da Constituição Federal](#) e nos termos da [Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#), compreendendo os Programas de Previdência e de Assistência Social de que são beneficiários os servidores titulares de cargos efetivos do Município de Anápolis, seus dependentes e pensionistas, de acordo com a presente lei.

**Art. 2º.** O Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis - ISSA, pessoa jurídica de direito público e de natureza autárquica, dotado de autonomia administrativa, financeira, no cumprimento, pelo Município de Anápolis, de suas obrigações de previdência e assistência à saúde e social, terá por finalidade gerir o respectivo sistema, segundo regime de benefícios e serviços previstos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Ficam criados, no ISSA, os cargos em comissão de Diretor de Previdência e Diretor de Assistência à Saúde e Social, símbolo C-2.

**Art. 3º.** As normas contidas nesta Lei obedecem aos preceitos constitucionais que regulam a seguridade social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, ficando como entidade gestora o ISSA.

**Art. 4º.** O ISSA terá sede e foro na Cidade de Anápolis, Estado de Goiás, e sua duração e por prazo indeterminado.

**Art. 5º.** É vedado ao ISSA atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval, ou obrigar-se, de favor, por qualquer outra forma.

## **Capítulo II**

### **DA VINCULAÇÃO DO ISSA**

**Art. 6º.** Competirá ao Município de Anápolis em relação ao ISSA:

I – homologar, para o fim de conferir-lhes eficácia, os atos previstos em dispositivos desta Lei;

II – encaminhar as contas anuais do ISSA ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, bem como da deliberação do Conselho Municipal de Assistência e Previdência – COMAP, a respeito da matéria;

III – praticar os demais atos previstos nesta Lei como de sua competência.

**Capítulo III**  
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

**Seção I**  
Dos Órgãos

Art. 7º. O ISSA contará, em sua estrutura administrativa, com os seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal de Assistência e Previdência - COMAP, como órgão de normatização e deliberação superior;

II – Diretoria, como órgão executivo, composta privativamente por servidores efetivos, do Executivo ou do Legislativo:

- a) Diretor Presidente;
- b) Chefe de Gabinete da Presidência;
- c) Diretor Administrativo e Financeiro;
- d) Diretor de Previdência;
- e) Diretor de Assistência à Saúde e Social;
- f) Assessor de Planejamento;
- g) Assessor Jurídico.

III – Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização e controle interno.

IV – O Diretor Presidente terá mandato de 02 (dois) anos, permitida.

§ 1º. A titularidade das funções dos Diretores do ISSA, cessará com o término do mandato do Prefeito que procedeu à respectiva designação.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Diretor permanecerá no exercício da função até que seu sucessor assumira.

§ 3º. O Conselho Municipal de Assistência e Previdência e o Conselho Fiscal instituídos, respectivamente, pelos artigos 8º e 20 desta Lei Complementar, deverão ser designados e instalados no prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação do presente diploma legal, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º. Não poderão ser designados para as funções da Diretoria do ISSA, profissionais que tenham parentesco, até o 3º grau, com membros do COMAP e do Conselho Fiscal ou com ocupantes de cargos comissionados, símbolos C-1, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§ 5º. O cargo de Diretor de Previdência, a que se refere a alínea "d", do presente artigo, será ocupado por servidor com no mínimo cinco anos de serviço público municipal, preferencialmente com conhecimentos técnicos e/ou jurídicos em área afim ou experiência comprovada em Previdência.

§ 6º. Como retribuição ao exercício das atividades dos membros da Diretoria do ISSA, que serão desenvolvidas em caráter exclusivo e em jornada integral, fixa-se os seguintes valores para remuneração:

I - Diretor Presidente, 60% (sessenta por cento) do subsídio de Secretário Municipal de Anápolis;

II - Chefe de Gabinete da Presidência, remuneração equivalente a dos ocupantes de cargos comissionados do Município de Anápolis, símbolo C-2;

III - Diretor Administrativo e Financeiro; Diretor de Previdência; Diretor de Assistência à Saúde e Social; Assessor de Planejamento e Assessor Jurídico, 50% (cinquenta por cento) do subsídio de Secretário Municipal de Anápolis.

§ 7º. É vedada a acumulação remunerada de cargo público, efetivo ou comissionado, devendo o membro da Diretoria que exerça anteriormente outro cargo, optar pela remuneração que melhor lhe atenda.

## **Seção II**

**Do Conselho Municipal de Assistência e Previdência – COMAP**

**Art. 8º.** Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência e Previdência – COMAP, órgão superior de deliberação colegiada, composta por 08 (oito) membros titulares, que terá igual número de suplentes, a saber:

I – 4 (quatro) membros, e respectivos suplentes, escolhidos e indicados diretamente pelo Prefeito Municipal de Anápolis, sendo estes servidores efetivos;

II – 4 (quatro) membros, e respectivos suplentes, escolhidos dentre os filiados ou participantes e beneficiários do Regime Próprio de Previdência e Assistência do Município de Anápolis, indicados pelos representantes dos servidores efetivos ativos, aposentados e pensionistas, por intermédio das seguintes entidades sindicais:

a) Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Anápolis, indicando um membro titular e um membro suplente pertencente ao Poder Executivo;

b) Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Anápolis, indicando um membro titular e um membro suplente pertencente ao Poder Legislativo;

c) Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Município de Anápolis ou entidade que a substitua legalmente,

d) Sindicato dos Trabalhadores no Sistema Único de Saúde - SINDSAÚDE.

§ 1º. Os membros de que trata o inciso II, do "caput" deste artigo, serão escolhidos em assembléias específicas das respectivas categorias dos servidores municipais relacionadas nas alíneas do presente artigo, e deverão ser referendados em Assembléia Geral dos Servidores Municipais.

§ 2º. Os membros do COMAP e seus suplentes, nomeados pelo Prefeito de Anápolis, terão mandatos de 2 (dois) anos, admitida uma única recondução.

§ 3º. Os membros do COMAP somente poderão ser destituídos de suas funções a pedido ou depois de julgados culpados, em processo administrativo próprio, por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) intercaladas no mesmo ano.

§ 4º. O COMAP será presidido por um de seus membros, escolhido entre seus pares, nomeado pelo Prefeito de Anápolis, que terá direito a voz e a voto, inclusive o de desempate, sendo, no caso de impedimento, substituído pelo Vice-Presidente, também, escolhido e nomeado de igual forma.

§ 5º. O COMAP reunir-se-á, ordinariamente, 2 (duas) vezes a cada mês, com a presença mínima da maioria absoluta dos conselheiros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo seu Presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Diretor Presidente do ISSA, obedecidos ainda os seguintes critérios:

I – com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, poderá ser convocada reunião extraordinária, por seu Presidente ou a requerimento de, no mínimo 5 (cinco) de seus membros, conforme dispuser o Regime Interno do COMAP;

II – suas deliberações serão tomadas por maioria simples dos presentes, salvo exceção prevista nesta Lei Complementar.

Art. 9º. Compete ao COMAP:

I – aprovar:

a) o Regimento Interno;

b) as Diretrizes Gerais de Atuação do ISSA;

c) o Plano de Custeio, mensurado atuarialmente;

d) a Regulamentação dos Planos de Benefícios Previdenciários e de Serviços Assistenciais;

e) o Plano de Aplicações e Investimentos;

f) as propostas orçamentárias anuais e plurianuais;

g) o Plano de Contas, os balancetes mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do ISSA;

h) o Relatório Anual da Diretoria;

i) o Parecer Atuarial do exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre o equilíbrio econômico-atuarial do Plano;

j) o Parecer Contábil da auditoria externa sobre o Balanço Patrimonial ao encerramento do exercício;

l) o Regulamento de Compras e contratações em todas as suas modalidades.

I – autorizar a aceitação de bens oferecidos, pelo Município, a título de dotação patrimonial, nos termos desta Lei Complementar;

III – autorizar a alienação, a qualquer título, de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

IV – manifestar-se, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a proposta de alteração do Estatuto do ISSA;

V – conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do ISSA;

VI – pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse do ISSA e que lhe seja submetido pelo Prefeito de Anápolis, pelo Diretor Presidente do ISSA ou pelo Conselho Fiscal;

VII – deliberar sobre os casos omissos nas regras aplicáveis ao ISSA;

VIII – examinar e estabelecer alíquota de contribuição conforme cálculo atuarial, na forma prevista do art. 1º da Lei nº 9.717;

IX – praticar os demais atos atribuídos, por esta Lei Complementar, à sua competência.

**Art. 10.** O exercício da atividade dos conselheiros terá caráter relevante.

**Parágrafo único.** Em que pese o relevante serviço dos conselheiros, estes não poderão receber qualquer espécie de remuneração ou vantagens em razão dessa atividade.

### **Seção III**

#### Da Diretoria do ISSA

**Art. 11.** Os Diretores do ISSA serão nomeados pelo Prefeito, preferencialmente, dentre pessoas com experiência mínima de 5 (cinco) anos na área de seguridade ou com bacharelado em áreas afins.

**Parágrafo único.** Não poderão ser designados para as funções de Diretoria do ISSA profissionais que tenham parentesco, até o terceiro grau, com membros do COMAP e do Conselho Fiscal ou com ocupantes de cargos comissionados, símbolo C-1, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.

**Art. 12.** Ao Diretor Presidente do ISSA, compete:

I – representar o ISSA, judicial e extrajudicialmente, podendo delegar poderes;

II – coordenar a Diretoria do ISSA, presidindo suas reuniões;

III – elaborar as propostas de orçamentos anuais e plurianuais do ISSA;

IV – autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro, as aplicações dos recursos financeiros do ISSA, atendido o disposto em Lei, e no Plano de Aplicações e Investimentos devidamente aprovado pelo COMAP;

V – praticar, conjuntamente com o Diretor de Previdência, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários;

VI – encaminhar as contas anuais do ISSA, para a deliberação do COMAP, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Contábil Externa;

VII - formular a proposta de Regulamento de Compras e Contratações, obedecidas às regras da legislação licitatória;

VIII – praticar os demais atos a si atribuídos por esta Lei;

IX – exercer competência residual, quando inexistir atribuição específica de órgão da estrutura administrativa do ISSA.

**Art. 13.** Ao Chefe de Gabinete da Presidência do ISSA, compete desenvolver as atividades de relações públicas e expedientes do Titular da entidade.

**Art. 14.** Ao Diretor Administrativo e Financeiro, compete:

I – as matérias concernentes aos recursos humanos e aos serviços gerais e de informática, inclusive, quando prestados por terceiros;

II – as ações de planejamento financeiro e de gestão orçamentária;

III – os recebimentos e pagamentos;

IV – os assuntos relativos à área contábil e as aplicações patrimoniais;

V – a gerência dos bens pertencentes ao ISSA, velando por sua integridade.

**Art. 15.** Ao Diretor de Previdência, compete:

I – as ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas;

II – ao processamento das concessões de benefícios previdenciários e das respectivas folhas de pagamento;

III – os cálculos atuariais;

IV – o acompanhamento e controle da execução dos Planos de Benefícios Previdenciários e do respectivo Plano de Custeio Atuarial.

**Art. 16.** Ao Diretor de Assistência a Saúde e Social, compete:

I – as ações relativas aos serviços a saúde, hospitalares e complementares, de que trata o Título V da presente Lei, inclusive, quando prestado por terceiros;

II – o acompanhamento e controle da execução dos planos de Atendimento a Saúde e do respectivo Plano de Custeio Atuarial.

**Art. 17.** Ao Assessor Jurídico, compete:

I – a representação judicial do ISSA;

II – a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos à entidade;

III – a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas;

IV – as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

**Art. 18.** Ao Assessor de Planejamento, compete:

I – as atividades de desenvolvimento e orientação das demais unidades do ISSA na planificação e organização de suas atividades;

II – desenvolver os serviços de estatística e auditoria.

**Art. 19.** Os Diretores e Conselheiros serão, de forma pessoal e solidária, civil e criminalmente, responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com dolo ou desídia, aplicando-se lhes, no que couber, o disposto no [art. 8º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#).

#### **Seção IV**

##### **Do Conselho Fiscal**

**Art. 20.** Fica instituído o Conselho Fiscal do ISSA, que será composto por 8 (oito) membros titulares e, igual número de suplentes, integrado por servidores públicos titulares de cargos efetivos, sendo 4 (quatro) membros titulares e seus suplentes, indicados pelo Prefeito de Anápolis, e outros 4 (quatro) titulares e seus respectivos suplentes, indicados pelos representantes dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, por intermédio das seguintes entidades sindicais.

a) Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Anápolis, indicando um membro titular e um membro suplente pertencente ao Poder Executivo;

b) Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Anápolis, indicando um membro titular e um membro suplente pertencente ao Poder Legislativo;

c) Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Município de Anápolis ou entidade que a substitua legalmente;

d) Sindicato dos Trabalhadores no Sistema Único de Saúde - SINDSAÚDE;

§ 1º. Os representantes dos servidores que integrarão o Conselho Fiscal do ISSA, de que trata o "caput" deste artigo, serão escolhidos pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas, por intermédio das entidades sindicais relacionadas nas alíneas do presente artigo, e deverão ser referendados em Assembléia Geral dos Servidores Municipais.

§ 2º. Compete ao Conselho Fiscal:

I – reunir-se, ordinariamente, 2 (duas) vezes ao mês ou, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pelo COMAP;

II – examinar e emitir parecer sobre o balanço anual e as contas apuradas nos balancetes;

III — examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do Regime de Previdência e Assistência do Município de Anápolis;

IV – lavrar, em livro de atas e pareceres, os resultados dos exames procedidos;

V – relatar, ao COMAP, as irregularidades eventualmente verificadas, sugerindo as medidas que julgarem necessárias.

§ 3º. O Presidente do Conselho Fiscal, escolhido entre seus membros terá direito à voz e a voto, inclusive de desempate.

§ 4º. O exercício da atividade dos membros do Conselho Fiscal do ISSA terá caráter relevante.

§ 5º. Em que pese o relevante serviço dos conselheiros, estes não poderão receber qualquer espécie de remuneração ou vantagens em razão dessa atividade.

§ 6º. Os membros do Conselho Fiscal somente poderão ser destituídos de suas funções na forma estabelecida no § 3º, do art. 8º desta Lei Complementar.

#### **Capítulo IV**

##### **DO PATRIMÔNIO E DO PLANO DE CUSTEIO**

**Art. 21.** O patrimônio do ISSA - Previdência será constituído por:

I - contribuições mensais do Município de Anápolis;

II - contribuições mensais dos servidores ativos, titulares de cargos efetivos;

III - receitas decorrentes de aplicações financeiras realizadas com os respectivos recursos;

IV - doações, subvenções, legados, bens e recursos que forem destinados e incorporados ao patrimônio próprio;

V - valores recebidos, a título de compensação financeira, em razão do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º. As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas como pagamentos de benefícios previdenciários do ISSA - Previdência e da taxa de administração destinada a manutenção desse Regime.

§ 2º. O valor anual da taxa de administração, mencionado no parágrafo anterior, será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração e subsídios pagos aos servidores no ano anterior.

Art. 22. As contribuições previdenciárias, de que tratam os incisos I e II do artigo anterior, serão de 17,0% (dezessete por cento) por parte do Município e 8,5% (oito e meio por cento) por parte do servidor, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, dos adicionais de carácter individual, das parcelas salariais complementares, percebidas pelos servidores há pelo menos 5 (cinco) anos ininterruptos, e demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis aos vencimentos do segurado, exceto:

I - salário família;

II - diária;

III - ajuda de custo;

IV - indenização de transporte;

V - adicional de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de insalubridade e periculosidade;

VIII - abono lei;

IX - adicional de férias;

X - auxílio alimentação;

XI - auxílio escolar;

XII - outras parcelas cujo carácter indenizatório esteja definido em Lei.

§ 2º. O décimo terceiro salário será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do ISSA - Previdência, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º. As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas entidades da administração indireta e aos beneficiários do regime instituído por esta Lei.

§ 5º. A revisão e fixação das alíquotas de contribuição previdenciária de que trata o inciso VIII do artigo 9º da presente lei, só será implementada com o referendo do Chefe do Poder Executivo Municipal, através de decreto.

**Art. 23.** O Patrimônio do ISSA - Previdência será aplicado no mercado financeiro de forma a atender a meta atuarial estabelecida, submetendo-se os investimentos aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez e economicidade, e obedecendo as diretrizes estabelecidas pelo COMAP, que aprovará o respectivo Plano.

§ 1º. As aplicações, investimentos e contratações efetuadas para garantia e execução de suas obrigações, realizadas com os recursos patrimoniais, por sua natureza de operações inerentes ao respectivo regime financeiro serão desenvolvidas em conformidade com a Lei Federal 8.666/93.

§ 2º. Serão observadas as regras federais que estabeleçam compulsoriedade para determinadas espécies de aplicações.

**Art. 24.** O Plano de Custeio do ISSA - Previdência será estabelecido, atuarialmente, no encerramento de cada exercício, e composto das seguintes receitas:

I - receitas Previdenciárias;

II - receitas administrativas;

III - receitas Assistenciais,

IV - receitas financeiras.

§ 1º. As receitas Previdenciárias serão compostas por:

I - contrapartida mensal do Município de Anápolis destinada a fins Previdenciários, que será o dobro das contribuições dos servidores ativos;

II - contribuições mensais dos servidores, ativos, destinadas para fins Previdenciários;

III - dotações eventuais e outros legados que forem destinados para fins Previdenciários, inclusive a compensação Previdenciária.

§ 2º. As receitas administrativas serão compostas por:

I - contribuições mensais do Município de Anápolis destinadas a fins da administração do ISSA, que serão deduzidas da contrapartida prevista no inciso I do § 1º deste artigo;

II - contribuições mensais dos servidores, ativos, destinadas a fins da administração do ISSA;

III - dotações e legados que forem destinados a fins administrativos.

§ 3º. As receitas Assistenciais serão compostas por contribuições, doações ou legados destinados a fins Assistenciais, contabilizadas em separado das demais.

§ 4º. As receitas financeiras serão advindas das aplicações, no mercado financeiro, das receitas descritas nos parágrafos 1º a 3º deste artigo, bem como do patrimônio acumulado do ISSA.

§ 5º. A despesa líquida com pessoal inativos e pensionistas não poderá exceder a 12% (doze por cento) de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no [artigo 2º da Lei nº 9.717](#), sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

**Art. 25.** Excetuado o caso de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

**Art. 26.** O Plano de Custeio estabelecido atuarialmente, no encerramento do exercício, será submetido ao COMAP e ao Tribunal de Contas dos Municípios, para a sua homologação.

§ 1º. A avaliação da situação financeira e atuarial do ISSA - Previdência será realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º. Até o dia 15 (quinze) de maio de cada ano, a avaliação mencionada no parágrafo anterior será encaminhada ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

**Art. 27.** As contribuições dos servidores ativos e demais consignações serão descontadas em folha de pagamento e deverão ser recolhidas aos cofres do ISSA - Previdência, juntamente com as contribuições do Município de Anápolis, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de referenda da folha de pagamento dos Servidores do Município de Anápolis.

§ 1º. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

§ 2º. Em caso de inobservância, por parte do Município de Anápolis, do prazo estabelecido no caput deste artigo, este pagará ao ISSA - Previdência os juros de 1% (um por cento) por dia de atraso nos recolhimentos, acrescidos da taxa de manutenção patrimonial avaliada com base na variação do valor nominal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Art. 28.** O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante recolhimento das contribuições Previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 21.

**Parágrafo único.** As contribuições a que se referem o caput deste dispositivo serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do art. 30.

**Art. 29.** Para cumprimento de suas obrigações, o ISSA constituirá reservas e fundos, com destinação específica aos Planos de Benefícios Previdenciários, Assistencial e Administrativo- Financeiro.

**Parágrafo único.** Somente poderá haver transferência de parte ou totalidade do Fundo Administrativo-Financeiro para o Fundo Previdenciário ou Fundo Assistencial, não havendo solidariedade entre os demais fundos.

**Art. 30.** O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do art. 21 será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição Federal, desde que o afastamento do cargo se de com prejuízo da remuneração ou subsídio.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolhera somente a contribuição prevista no inciso I do art. 21.

**Art. 31.** Nas hipóteses de que tratam os arts. 27 e 30, a remuneração de contribuição corresponderá a remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado e titular, calculada na forma do art. 22.

**Art. 32.** Nos casos dos arts. 27 e 30, as contribuições Previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 21 deverão ser recolhidas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário naquele dia.

**Parágrafo único.** Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

**Art. 33.** As reservas Previdenciárias atenderão ao pagamento dos Benefícios atuais e futuros, assegurados aos servidores públicos do Município de Anápolis inscritos no ISSA - Previdência, e aos respectivos beneficiários, sendo divididas em:

I - reservas de Benefícios Concedidos, concernente aos Benefícios já iniciados, e pagos aos servidores aposentados e pensionistas;

II - reservas de Benefícios a Conceder, concernentes aos Benefícios que ainda se iniciarão e serão pagos no futuro aos atuais servidores ativos e beneficiários.

**Art. 34.** O Fundo Previdenciário será constituído por eventuais superávits advindos de aplicações financeiras dos recursos Previdenciários, e destina-se a cobertura de possíveis oscilações das reservas Previdenciárias.

**Art. 35.** O Fundo Assistencial destina-se a cobertura de programas Assistenciais desenvolvidos e regulamentados pelo ISSA.

**Art. 36.** O Fundo Administrativo-Financeiro, constituído de excedentes dos recursos administrativos, bem como das respectivas receitas da aplicação financeira, auxiliará no custeio de eventuais gastos com a administração do ISSA, podendo, ainda, ser transferido, em parte ou na totalidade, para os Fundos: Previdenciário e Assistencial, de acordo com parecer atuarial.

## **Capítulo V**

### **DO REGIME FINANCEIRO**

**Art. 37.** O exercício financeiro do ISSA - Previdência coincidirá com o ano civil.

**Art. 38.** O ISSA devesse levantar balancetes ao final de cada mês e balanço geral no encerramento do exercício.

**Parágrafo único.** Os balancetes mensais, relatório dos atos e contas da Diretoria do ISSA, bem como o balanço geral devidamente instruído pelos pareceres do atuário e do auditor contábil, deverão ser examinados e aprovados pelo Conselho Fiscal

e, posteriormente, submetidos a aprovação do COMAP e do Tribunal de Contas dos Municípios.

**Art. 39.** A Diretoria do ISSA apresentara, anualmente, ao COMAP, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis antecedentes ao encerramento do exercício, o orçamento-programa para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

§ 1º. O COMAP devesa discutir e aprovar o orçamento-programa dentro dos 10 (dez) dias subseqüentes a sua apresentação.

§ 2º. Para a realização de planos, cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

§ 3º. O Diretor Administrativo e Financeiro devesa acompanhar os desvios, porventura existentes, entre o previsto no orçamento-programa e o efetivamente realizado.

§ 4º. Com a devida autorização do COMAP e por proposta da Diretoria do ISSA, poderão ser incluídos, no decorrer do ano, créditos adicionais, desde que atendam aos interesses do Instituto e existam recursos disponíveis.

## **TITULO II**

### **DOS SEGURADOS DO ISSA - PREVIDÊNCIA E SEUS DEPENDENTES**

#### **Capítulo I**

##### **DA INSCRIÇÃO NO ISSA - PREVIDÊNCIA**

**Art. 40.** Serão, obrigatoriamente, inscritos no ISSA - Previdência os servidores públicos titulares de cargos efetivos, ativos e inativos, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo municipal, bem como de suas autarquias.

§ 1º. Enquadram-se, no conjunto de servidores públicos, abrangidos pelo caput deste artigo, os servidores ativos que estiverem:

I - cedidos para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - afastados ou licenciados, temporariamente, do cargo efetivo, sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos e condições previstos no art. 89.

§ 2º. Estarão, igualmente, sujeitos a inscrição obrigatória os dependentes e pensionistas vinculados aos servidores públicos, conforme previsto no caput e no § 1º deste artigo.

§ 3º. Fica excluído do disposto no caput deste artigo o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de Previdência social.

§ 4º. Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 5º. O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filiar-se-á ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de exercente de mandato eletivo.

**Art. 41.** O servidor efetivo cuja disposição tenha sido concedida pela União, Estados, Distrito Federal ou outros Municípios permanecera filiado ao regime Previdenciário de origem.

**Art. 42.** Atendido o disposto no artigo anterior, aqueles que, na data da publicação desta Lei Complementar, forem servidores públicos do Município de Anápolis, assim como seus dependentes e pensionistas, serão, automática e obrigatoriamente, inscritos no ISSA - Previdência.

**Art. 43.** O ISSA desenvolverá trabalho de cadastramento geral, abrangendo todos os servidores públicos ativos e inativos do Município de Anápolis, trabalho esse que deverá ser iniciado no dia útil imediatamente posterior a

disponibilização dos dados referidos no caput deste artigo, e devera ser finalizado no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da referida data.

§ 1º. O ISSA poderá exigir, a qualquer tempo, do servidor, dependente ou pensionista, documentações, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da solicitação, sob pena da suspensão quanto a usufruirão de Benefícios.

§ 2º. Enquanto não fornecida a documentação competente, o ISSA não assumira o pagamento de beneficio ao servidor, dependente ou pensionista.

**Art. 44.** Respeitado o disposto no artigo 41, os servidores públicos do Município de Anápolis serão, ao tomarem posse, compulsoriamente inscritos no ISSA - Previdência.

§ 1º. No ato de assunção do cargo publico, o servidor preencherá e firmará os documentos de inscrição, com indicação de seus dependentes, para efeito de também inscrevê-los, tudo acompanhado da documentação hábil.

§ 2º. As modificações na situação cadastral do servidor ou de seus dependentes e dos pensionistas deverão ser imediatamente comunicadas ao ISSA, com a apresentação da documentação comprobatória.

§ 3º. No ato de inscrição, o servidor declarará, obrigatoriamente, qual o tempo de serviço anterior, sob qualquer regime, que ira averbar para efeito de aposentadoria na qualidade de servidor municipal, apresentando a documentação correspondente.

**Art. 45.** Os dependentes descritos nesta Lei poderão promover sua inscrição, se o servidor tiver falecido, sem tê-la efetivado.

**Art. 46.** A inscrição e pré-requisito para a percepção de qualquer beneficio.

## Capítulo II

### DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO ISSA - PREVIDÊNCIA

**Art. 47.** A perda da condição de segurado do ISSA - Previdência ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - falecimento;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

IV - falta de recolhimento das contribuições Previdenciárias.

**Art. 48.** A perda da qualidade de dependente, para os fins do ISSA – Previdência ocorrerá:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divorcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação do casamento.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da União estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido;

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;

b) pelo falecimento.

### **Capítulo III**

#### **DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DEPENDENTES**

**Art. 49.** Considerado o disposto no Capítulo I, do Título II, desta Lei Complementar, serão segurados obrigatórios do Programa de Previdência:

I - Segurados Ativos - os servidores públicos do Município de Anápolis que, inscritos no ISSA – Previdência, não estejam gozando qualquer tipo de aposentadoria ou auxílio-doença previstos nesta Lei;

II - Segurados Inativos - os servidores públicos do Município de Anápolis que, inscritos no ISSA – Previdência, estejam gozando benefício de auxílio-doença, a ou aposentadoria assegurados por esta Lei.

**Art. 50.** Serão dependentes dos segurados:

I - o cônjuge, o companheiro ou a companheira; I - os filhos e enteados, sob a tutela do segurado, menores de 18 (dezoito) anos, desde que não emancipados, inválidos ou incapazes, se solteiros e sem renda, e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício.

§ 1º. Para efeitos desta Lei Complementar, observadas as regras que forem editadas em Regulamento, a União estável de que trata o art. 226, § 3º da Constituição Federal, somente será reconhecida ante a coabitação em regime marital, mediante residência sob o mesmo teto por prazo não inferior a 2 (dois) anos, prazo esse dispensado, quando houver prole comum.

§ 2º. Não será computado o tempo de coabitação simultânea, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa.

§ 3º. Inexistindo os dependentes enumerados nos incisos de I a II deste artigo, o segurado poderá inscrever como seus dependentes para o Regime de Previdência, mediante a devida comprovação de dependência econômica e atendidos aos requisitos estabelecidos em Regulamento:

I - os pais;

II - o irmão, menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado ou definitivamente inválido ou incapaz, se solteiro e sem renda, desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício;

III - o menor de 18 (dezoito) anos que, por determinação judicial, esteja sob tutela do segurado, desde que comprovadamente resida com este, não seja credor de alimentos e não possua condições suficientes para o próprio sustento.

§ 4º. As pessoas enumeradas no parágrafo anterior só poderão ser inscritas desde que comprovadamente não possuam recursos e estejam sob a dependência do segurado e que não recebam nenhum benefício Previdenciário de qualquer Sistema de Seguridade ou de Previdência.

§ 5º. São consideradas pessoas sem recursos, para os fins desta Lei Complementar, aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores ao salário mínimo vigente.

§ 6º. As condições e meios, para comprovação de dependência, serão verificadas pelo ISSA, conforme estabelecido em Regulamento, sem o que não se efetivará a inscrição ou concessão de Benefícios.

**Art. 51.** São pensionistas os dependentes que se encontrarem em gozo do benefício de pensão assegurado por esta Lei Complementar.

### **TITULO III**

#### **DO PROGRAMA DE PREVIDÊNCIA**

##### **Capítulo I**

#### **DAS DEFINIÇÕES DOS BENEFÍCIOS**

**Art. 52.** Os Benefícios do Programa de Previdência compreendem:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- f) salário-maternidade;
- g) salário-família.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

**Parágrafo único.** Nenhuma prestação de Benefícios Previdenciários poderá ser criada, estendida ou majorada sem a correspondente fonte de custeio atuarial.

## **Capítulo II** **DOS BENEFÍCIOS**

### **Seção I**

#### Da Aposentadoria Por Invalidez

**Art. 53.** A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§ 2º. A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, descritas no § 6º, hipóteses em que os proventos serão integrais.

§ 3º. Acidente em serviço e aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar;

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e,

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município, para evitar prejuízo ou proporcionar proveito ao mesmo;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 2º deste artigo:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira;

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

X - síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS);

XI - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º. Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica do Município, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

## **Seção II**

### **Da Aposentadoria Compulsória**

**Art. 54.** O segurado será, automaticamente, aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**Parágrafo único.** A aposentadoria será declarada por ato próprio, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

## **Seção III**

### **Da Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição**

**Art. 55.** O segurado fará jus a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e/ou no ensino fundamental e médio.

§ 2º. É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum e vice-versa.

#### **Seção IV**

##### **Da Aposentadoria Por Idade**

**Art. 56.** O segurado fará jus a aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

#### **Seção V**

##### **Da Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição**

**Art. 57.** Ressalvado o disposto no art. 54, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão.

**Art. 58.** Para fins de concessão de aposentadoria pelo ISSA - Previdência e vedada a contagem de contribuição fictícia, observando o que tratar de direito adquirido anterior a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

**Art. 59.** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, e vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do ISSA - Previdência.

**Art. 60.** Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, não podendo exceder a remuneração percebida pelo servidor no respectivo cargo.

**Parágrafo único.** Para cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário a respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais no cargo considerado.

**Art. 61.** Será computado integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da Lei.

**Art. 62.** O segurado que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas nas Seções III e IV, deste Capítulo, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição Previdenciária, até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 54.

## **Seção VI**

### **Do Auxílio-Doença**

**Art. 63.** O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado, temporariamente, para o seu trabalho e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º. Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º. Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria.

**Art. 64.** O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para o exercício do seu cargo ou de readaptação, deverá ser aposentado por invalidez.

## **Seção VII**

### **Do Salário-Maternidade**

**Art. 65.** Será devido salário-maternidade a segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivo, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto poderão ser aumentados de mais 2 (duas) semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

**Art. 66.** O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

## **Seção VIII**

### **Do Salário-Família**

**Art. 67.** Será devido o salário-família, no limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência, mensalmente, ao segurado de baixa renda na proporção do

número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido.

**Art. 68.** Quando pai e mães forem segurados do ISSA - Previdência, ambos terão direito ao salário-família.

**Art. 69.** O pagamento do salário-família ficará condicionado a apresentação da certidão de nascimento do filho, ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência a escola do filho ou equiparado com idade superior a 6 (seis) anos de idade.

**Art. 70.** O salário-família não se incorporará ao subsídio, a remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

## **Seção IX**

### **Da Pensão Por Morte**

**Art. 71.** A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º. Será concedida pensão provisória, por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deverá ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores percebidos, salvo comprovada má-fé.

**Art. 72.** A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

**Art. 73.** O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou do valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

**Art. 74.** A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito a pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômico e declaração judicial de concubinato.

§ 2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependentes só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º. Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito a pensão se extinguir.

§ 4º. O pensionista de que trata o § 1º do art. 71 devera anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido ou ausente, ficando obrigado a comunicar, imediatamente, a Diretoria de Previdência do ISSA, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

**Art. 75.** A cota da pensão será extinta:

I - pela morte;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se invalido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

III - pela cessação da invalidez.

**Parágrafo único.** Com a extinção do direito do ultimo pensionista, extinguir-se-á a pensão.

**Art. 76.** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 82.

**Art. 77.** Não faz jus a pensão, o dependente condenado pela pratica de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

**Art. 78.** Será admitido o recebimento, pelo dependente, de ate 2 (duas) pensões no âmbito do ISSA - Previdência, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

**Art. 79.** A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, e aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

**Parágrafo único.** A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, superveniente a morte do segurado, não dará origem a qualquer direito a pensão.

**Art. 74.** A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

**§ 1º.** O cônjuge ausente não exclui do direito a pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao beneficio mediante prova de dependência econômico e declaração judicial de concubinato.

§ 2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependentes só produzira efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º. Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito a pensão se extinguir.

§ 4º. O pensionista de que trata o § 1º do art. 71 devera anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido ou ausente, ficando obrigado a comunicar, imediatamente, a Diretoria de Previdência do ISSA, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

**Art. 75.** A cota da pensão será extinta:

I - pela morte;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se invalido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

III - pela cessação da invalidez.

**Parágrafo único.** Com a extinção do direito do ultimo pensionista, extinguir-se-á a pensão.

**Art. 76.** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 82.

**Art. 77.** Não faz jus a pensão, o dependente condenado pela pratica de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

**Art. 78.** Será admitido o recebimento, pelo dependente, de ate 2 (duas) pensões no âmbito do ISSA - Previdência, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

**Art. 79.** A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, e aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

**Parágrafo único.** A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, superveniente a morte do segurado, não dará origem a qualquer direito a pensão.

## **Seção X**

### **Do Auxílio-Reclusão**

**Art. 80.** O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado recolhido a prisão que, por este motivo, não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º. O auxílio-reclusão será rateado em quotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação a prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado a prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício devesa ser restituído ao ISSA - Previdência pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º. Aplicar-se-ão, ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes a pensão por morte.

§ 7º. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

### **Capítulo III**

#### **DO ABONO ANUAL**

**Art. 81.** O décimo terceiro salário será devido aquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo ISSA - Previdência.

**Parágrafo único.** O abono de que trata o caput deste artigo será proporcional a cada ano ao número de meses de benefício pago pelo ISSA, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto na hipótese do benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

### **Capítulo IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS**

**Art. 82.** Prescreverá em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo ISSA - Previdência, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**Art. 83.** O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

**Art. 84.** Qualquer dos Benefícios previstos nesta Lei serão pagos diretamente ao beneficiário.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas;

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa;

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago ao procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de 6 (seis) meses, renováveis.

§ 3º. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados a pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da Lei.

**Art. 85.** Serão descontados dos Benefícios pagos aos segurados ativos e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso II do art.21, excetuando os servidores inativos, aposentados e pensionistas.

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo ISSA;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

**Art. 86.** Pica vedada a inclusão, nos Benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

**Art. 87.** Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer Benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referenda para a concessão da pensão.

**Art. 88.** Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 67 a 70, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

**Art. 89.** Na hipótese do inciso I, do § 1º do art. 40, o servidor manterá a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, sendo-lhe facultado contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições Previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art.21.

**Parágrafo único.** As contribuições a que se refere o caput deste artigo serão recolhidas diretamente pelo servidor ao ISSA - Previdência, ressalvadas as hipóteses do artigo 30.

**Art. 90.** Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado a apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios.

**Parágrafo único.** Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

**Art. 91.** Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão de benefício Previdenciário de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

## **Capítulo V**

### **DO REGISTRO CONTÁBIL**

**Art. 92.** O ISSA - Previdência observará normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

**Art. 93.** O ISSA publicará na imprensa oficial o demonstrativo financeiro e orçamentário das receitas e despesas Previdenciárias e o acumulado no exercício em curso, nos termos da Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu Regulamento, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias depois do encerramento de cada bimestre.

**Parágrafo único.** O demonstrativo mencionado no caput deste artigo será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

**Art. 94.** Será mantido, para cada segurado, o registro contábil individualizado que conterá:

I - o nome;

II - a matrícula;

III - a remuneração ou subsídio;

IV - os valores das contribuições Previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores, do segurado e do Município, suas autarquias e

**Parágrafo único.** Ao segurado, será enviado, anualmente, extrato Previdenciário, contendo as informações previstas neste artigo.

## TÍTULO IV

### DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

**Art. 95.** Ao servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, dos Poderes Executivo e Legislativo e de suas autarquias e fundações, admitido antes da data de 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria pelas regras anteriormente mencionadas ou pelas regras de transição a que se refere este Título.

§ 1º. Nas condições previstas no caput deste artigo, será garantido o direito a aposentadoria, com proventos integrais, ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

IV - um período adicional de contribuição, equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, aos 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 2º. Será garantido o direito a aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que, nas condições previstas no caput deste artigo, preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria,

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

IV - um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, aos 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 3º. Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o segurado poderia obter, de acordo com o § 1º, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso IV, do parágrafo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 4º. Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º do art. 55.

**Art. 96.** O segurado que, após completar as exigências para a aposentadoria estabelecida no § 1º do art. 95, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição Previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 54.

**Art. 97.** É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes Benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput deste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço, já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses Benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º. São mantidos todos os direitos e garantias, assegurados nas disposições constitucionais vigentes aos 16 de dezembro de 1998, aos beneficiários do ISSA - Previdência, assim como aqueles que já cumpriram, ate aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 98.** O segurado que, ate 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da Legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição Previdenciária ate completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 54.

**Art. 99.** A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos cargos eletivos e aos servidores ativos e inativos, que, ate 16 de dezembro de ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de Previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando ao caso, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11, deste mesmo artigo.

**Art. 100.** O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente ate a data da publicação desta Lei Complementar, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício, observando o que se tratar de direito adquirido anterior a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

**Art. 101.** Ate que a Lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os segurados e os seus dependentes, esses Benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham remuneração ou subsídio, líquido, igual ou inferior a dois salários mínimos.

## TÍTULO V

DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE  
ANÁPOLIS - ISSA-SAÚDE

## **Capítulo I**

### **DA FINALIDADE DO ISSA-SAÚDE**

**Art. 102.** Aos servidores da administração direta, autarquias e fundações, ativos, inativos e pensionistas, sob o regime estatutário, bem como a seus dependentes, será prestado, o programa de serviços de Assistência a saúde e social, denominado ISSA-SAÚDE, compreendendo Assistência social, médica, hospitalar, laboratorial, odontológica, psicológica, fonoaudiológica, fisioterapêutica, nutricional e farmacêutica, através do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais – ISSA, diretamente ou mediante credenciamento e convênios com terceiros, na forma regulamentada por esta Lei, ficando ao Servidor do Poder Legislativo Municipal facultado a adesão ao ISSA-SAÚDE.

## **Capítulo II**

### **DO CUSTEIO DO ISSA-SAÚDE**

**Art. 103.** Para custear os serviços de Assistência a saúde, São instituídas as seguintes contribuições:

I – 4% (quatro por cento) calculados sobre a remuneração mensal dos servidores ativos, advindos do Tesouro Municipal;

II – 4% (quatro por cento) calculados sobre a remuneração mensal advindos de cada um dos servidores ativos, inativos e pensionistas, mediante o desconto em folha de pagamento, devidos a partir da data em que o segurado assumir o exercício do cargo ou da função pública;

III – adicional de 5% (cinco por cento) de sua remuneração, por dependente extraordinário.

§ 1º. Dos servidores não efetivos, a contar do momento de sua opção pelo ISSASAÚDE, serão descontadas as contribuições dispostas neste artigo.

§ 2º. São considerados dependentes extraordinários:

I - o menor de 18 (dezoito) anos que, por determinação judicial, esteja sob guarda ou tutela do segurado, desde que comprovadamente resida com este, não seja credor de alimentos e não possua condições suficientes para a própria manutenção;

II - o pai e a mãe de qualquer idade, com rendimentos de até 1 (um) salário mínimo vigente, e sem vínculo com qualquer plano de saúde.

§ 3º. Nos casos em que o cônjuge também for servidor público municipal efetivo, contribuirá para o ISSA-SAÚDE, apenas aquele que perceber a remuneração maior.

§ 4º. O segurado que já se encontrava na condição de aposentado ou pensionista, antes de 12 de março de 1997, data de entrada em vigor da Emenda Estadual nº 16, fica eximido da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo.

**Art. 104.** A diretoria do ISSA poderá instituir, por ato próprio, obrigatoriamente homologado pelo COMAP, contribuições adicionais, como fator moderador, previstas atuarialmente, no fornecimento de guias para prestação dos serviços de que trata esta Lei, a ser descontado em folha de pagamento.

**Art. 105.** A diretoria do ISSA terá o prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência da presente Lei, para encaminhar ao COMAP o Regulamento do ISSA-SAÚDE, definindo as condições de coberturas do plano, carências, condições de usufruto, custeios adicionais, requisitos para o ingresso e demais normas regulamentares do plano.

**Art. 106.** O patrimônio do ISSA-SAÚDE será independente e totalmente desvinculado do Plano Previdenciário do ISSA - Previdência, sendo contabilizado em separado no Programa Assistencial, com rubricas específicas, para cada um dos programas, com destinação integral a realização de seus objetivos.

**Art. 107.** Nenhuma prestação de serviços assistenciais poderá ser criada, estendida ou majorada sem a correspondente fonte de custeio atuarial.

**Art. 108.** O Plano de Custeio do ISSA-SAÚDE, será estabelecido atuarialmente, no encerramento do exercício, e será submetido ao COMAP, e ao Tribunal de Contas dos Municípios, para a sua homologação.

**Parágrafo único.** A avaliação da situação financeira e atuarial do ISSA-SAÚDE será realizada por profissional ou empresa de atuaria regularmente inscrita no Instituto Brasileiro de Atuaria.

**Art. 109.** Fica o ISSA, autorizado a prestar serviços de Assistência a saúde e social a servidores, e a seus dependentes, de órgãos prestadores de serviços típicos da atividade municipal, inclusive das sociedades de economias mistas, sob o controle majoritário do Município de Anápolis, assegurando a estes os mesmos direitos e vantagens dos demais assegurados, mediante recolhimentos específicos, definidos atuarialmente para o grupo ingressante, bem como demais condições definidas no Regulamento do ISSA-SAÚDE.

## **TÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 110.** O Município de Anápolis e o responsável, direta e exclusivamente, pelo pagamento e repasse das contribuições mensais indispensáveis a administração e pagamento dos Benefícios assegurados por esta Lei.

**Art. 111.** O Município de Anápolis e solidariamente responsável com o ISSA pelo pagamento dos Benefícios a que fizerem jus os segurados e pensionistas, participantes do Plano de Benefícios Previdenciários e, nos mesmos termos, em relação ao Plano de Assistência a Saúde.

**Art. 112.** O ISSA gozará, nos termos do art. 150, inciso VI, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, de imunidade em relação aos impostos federais, estaduais e municipais.

**Art. 113.** Fica, o Município de Anápolis, permanentemente, obrigado a viabilizar a preservação do ISSA, cuja extinção, mediante autorização da Câmara Municipal de Anápolis, somente se dará via judicial e no caso de comprovação da absoluta impossibilidade de sua manutenção.

§ 1º. Se extinto o ISSA, será seu patrimônio destinado ao Município de Anápolis, sendo obrigação deste manter a identidade e os fins do Programa Previdenciário, e os direitos adquiridos dos beneficiários a eles vinculados, não podendo, em nenhuma hipótese, descaracterizá-los, extingui-los ou incorporá-los ao Tesouro Municipal.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, o patrimônio físico do ISSA deverá ficar vinculado às finalidades afetas à Previdência dos servidores municipais.

**Art. 114.** Havendo alterações, de ordem constitucional ou na legislação, que alterem prerrogativas dos servidores públicos, no tocante a Previdência Social, serão promovidos os necessários estudos atuariais e a pertinente adaptação do Programa de Benefícios Previdenciários e do respectivo Plano de Custeio.

**Art. 115.** São asseguradas as concessões de aposentadoria e de pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação em vigor a época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecida e nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, ao servidor público, bem como aos seus dependentes que, até aquela data, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção do benefício.

**Art. 116.** Em razão da criação do ISSA fica declarada expressamente a extinção da ANAPREV- Sistema de Saúde Aposentadorias e Pensões, ficando o ativo e o passivo revertidos ao patrimônio do instituto ora criado.

**Parágrafo único.** Ficam expressamente revogadas as disposições contidas no art. 6º da Lei 2.019, de 08 de setembro de 1992 e os artigos 276 a 290 da Lei nº 2.073, de 21 de dezembro de 1992, e demais dispositivos relativos a implantação e funcionamento daquele sistema.

**Art. 117.** O pagamento dos serviços passados, das aposentadorias e pensões, concedidas até a publicação desta Lei Complementar, será de inteira responsabilidade do ISSA, após o levantamento contábil, financeiro e atuarial, por empresa de atuaria regularmente inscrita no Instituto Brasileiro de Atuaria.

§ 1º. A data do início da aplicação das atividades do ISSA - Previdência, pertinentes aos aspectos contributivos 'aqui previstos, será contada, para todos os efeitos, a partir do prazo de 90 (noventa) dias do início da vigência desta Lei Complementar.

§ 2º. Na vigência do período de transição, mencionado no § 1º, ficará sob inteira responsabilidade do Poder Executivo Municipal o pagamento de aposentadorias e pensões, cessando imediatamente o repasse a ANAPREV, ressalvados os valores destinados a cobrir acertos rescisórios e os demais encargos deles decorrentes.

**Art. 118.** Com a extinção da ANAPREV, fica o Município responsabilizado pelas obrigações civis e financeiras com os fornecedores, servidores, prestadores de serviços, pecuniárias e outras obrigações financeiras da mesma.

**Art. 119.** O ISSA disporá de um quadro de pessoal a ser aprovado em conjunto pelo COMAP e pelo Conselho Fiscal.

**Art. 120.** Fica o COMAP e o Conselho Fiscal do ISSA autorizado a elaborar as Normas, Regulamentos e Estatutos, compatibilizando-os ao que dispõe a presente lei e demais legislações pertinentes em vigor, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da aprovação desta Lei Complementar.

**Art. 121.** Fica, o Município de Anápolis, autorizado a abrir créditos adicionais, no Orçamento do exercício de 2002, necessários a implementação do objeto desta Lei Complementar, utilizando-se como crédito as formas previstas no art. 43, § 1º, incisos III e IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 122.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação

**Art. 123.** Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 06 de novembro de  
2002.

**Ernani José de Paula**  
PREFEITO MUNICIPAL

**Ronivan Peixoto de Moraes**  
SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE CIVIL

**Jorge Matsubara**  
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

**Marilda de Araújo Inácio**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADM. E FINANÇAS